



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.822/2018.



**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE
PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO
NA PARAÍBA.** Exara-se Parecer pela
Constitucionalidade.

AUTOR: DEP. CAMILA TOSCANO

**RELATOR: HERVÁZIO BEZERRA (Substituído na reunião pelo Deputado
Lindolfo Pires)**

P A R E C E R Nº 1869/2018

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.822/2018**, que “Institui o Dia Estadual de Prevenção e Combate à Depressão na Paraíba.”

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 18 de abril de 2018.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade instituir o dia 12 de março como o Dia Estadual de Combate e Prevenção à Depressão em toda a Paraíba.

Na justificativa, o Deputado proponente do projeto o defende como forma de alertar e debater o assunto com/à sociedade, evitando que mais mortes surjam diante da negligência de apoio àqueles que necessitem. Ademais, a data foi escolhida em alusão ao dia do suicídio da advogada Ana Helena Costa Lima que sofria de depressão e que lutava contra a doença.

Conforme passo a dispor abaixo, ao analisar a propositura em tela, vê-se que não há óbice para sua aprovação.

Partindo para a análise que compete à CCJ, inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não
sejam vedadas pela Constituição Federal."*

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.822/2018**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de maio de 2018.


DEP. HERVAZIO BEZERRA

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

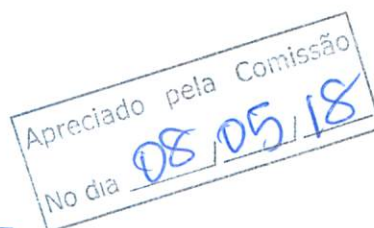


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.822/2018**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de maio de 2018.




DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro